



# SENADO FEDERAL

## PARECERES NºS 242 E 243, DE 2003

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000 (nº 1.411/96, na Casa de origem), que fixa normas gerais para a prática do naturismo.

PARECER Nº 242, DE 2003  
Da Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania

Relator: Senador José Fogaça

### I – Relatório

O tema da proposta ora examinada por esta Comissão é a fixação de normas gerais para a prática do naturismo e para a criação de espaços naturistas, permitindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer normas complementares a respeito da matéria (art. 1º, parágrafo único).

Consoante a definição contida no art. 2º, naturismo é o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental das pessoas de qualquer idade, por meio de sua plena integração com a natureza.

O art. 3º da proposição retira o naturismo da condição de ilícito penal.

O art. 4º define os espaços naturistas como sendo as áreas destinadas à prática do naturismo nas praias, campos, sítios, fazendas, áreas de campismo, clubes, espaços para esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares em que seja autori-

zada a prática de naturismo. E acrescenta: em âmbito federal, estadual ou municipal. No § 1º desse artigo o titular da autorização é definido como responsável pela observância da legislação ambiental e sanitária, e pela delimitação da área, nos termos estabelecidos pelo poder público.

A autoridade administrativa que autorizar espaços definidos como naturistas é também responsável por sua fiscalização (art. 4º, § 2º), nos limites e condições impostos pelo poder público (art. 40, § 3º).

A cláusula de vigência é imediata à publicação.

### II – Análise

A liberdade de expressão e de manifestação são fatores integrantes da própria cidadania. A Constituição Federal estabelece que entre os objetivos sociais encontra-se o da liberdade (art. 3º, inciso I), sem preconceitos (art. 3º, inciso IV), com direito à liberdade (art. 5º, caput), e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II); a lei punirá qualquer atentado aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inciso XLI), e as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

Tratando-se, como se trata, do texto da Lei Maior, com previsão de aplicação imediata, a inferência natural seria de que o naturismo deve ser exercido livremente, observados apenas os interesses dos não-naturistas. A verdade fática porém é outra. A prática do nudismo sofre restrições e preconceitos e, não raro, seus adeptos e representantes são conduzidos às delegacias policiais por ultraje ao pudor público.

Ainda que auto-segregados em chácaras, fazendas ou praias afastadas, praticantes de nudismo são levados a responder por importunação de vizinhos, com base na Lei de Contravenções Penais, art. 61 ou, como se disse antes, por ultraje ao pudor, nos termos do Código Penal:

"Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção de três meses a um ano, ou multa."

Na questão do exame de dolo, assim traduzida a vontade consciente e deliberada de praticar o ato considerado proscrito, ou na questão da culpa, caracterizada pelo agir sem a motivação volitiva para o delito, o Estado há sempre de examinar também o concurso do agente que se apresenta como vítima.

A importunação haveria de ser melhor tipificada, porque a tentativa do vizinho de ver despida uma pessoa, ou um grupo, em área reservada, tem o poder de deslocar o objeto jurídico do eventual ilícito para a prática realizada pela pretensa vítima. O ato juridicamente impugnável é, muitas vezes, praticado pelo voyeur, e não pelo acusado de conduta ilícita.

Restritos a uma área pré-determinada, autorizada pelo poder público, os nudistas não poderão mais ser indiciados criminalmente por agirem segundo suas crenças e filosofias. A vontade que caracterizaria o dolo, na previsão criminal do art. 233 do Código punitivo, já não será capaz de integrar o iter criminis, e o desejo de travar comunhão com a natureza, em sua plenitude, não poderá ser considerado delito. Enfim, a liberação formal do uso de área para nudismo afastará a conduta, culposa ou dolosa, e admitirá a licitude do fato de a pessoa locomover-se, só ou acompanhada, em completa nudez.

A nudez, pura e simples, sem conotação de prática sexual, já não denotará ilicitude ou ultraje ao pudor público.

Na verdade, à luz do texto constitucional, com todos os direitos à liberdade assegurados na Carta, a única recomendação a se fazer aos nudistas seria a de também observarem a liberdade de quem não adota filosofia idêntica. Após tomado esse cuidado, é livre o exercício da liberdade de deambular sem roupas em local onde não possa, sem esforço, ser visto por outrem.

Com essas considerações de ordem constitucional, parece-nos oportuna a proposta legislativa, que define e delimita os direitos de nudistas e não-nudistas, reconhecendo o daqueles que preferem despir-se, mas também protegendo o das pessoas que não o praticam.

O art. 1º ao definir os objetivos e alcance da proposta, apresentase consentâneo com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998, que impõe critérios para a elaboração legislativa. E o parágrafo único desse artigo, em sintonia com o preceito constitucional que assegura autonomia aos Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, arts. 18, 25, 29 e 32), faculta àqueles entes políticos o ajuste da norma às condições sociais, geográficas e outras, específicas de cada região.

O art. 2º mostra-se objetivo ao definir o naturismo, para que não se confunda essa atividade, dependente de autorização pelo poder público, com as mal definidas situações passíveis de enquadramento no art. 233 do Código Penal. O art. 3º por sua vez, afasta a hipótese de interpretação equívoca, ao dizer que o naturismo praticado na forma de lege ferenda não caracteriza ilícito penal.

Oportuna, igualmente, no art. 4º, a definição de espaços destinados aos naturistas. Nesse dispositivo, porém, o nudismo tem sua prática autorizada em âmbito federal, estadual ou municipal. A nosso ver, não se deveria prever o primeiro (federal). Veja-se a pertinência com que foi elaborado o parágrafo único do art. 1º, definidor do universo de permissão daquela prática: Estados, Distrito Federal e Municípios. Cremos que o art. 4º deveria ser consentâneo com o que se dispôs no art. 1º.

Equivale a dizer que as respectivas autoridades administrativas se incumbirão de verificar os pedidos, autorizá-los e fiscalizá-los. Tais incumbências fogem à competência e ao interesse da União Federal, posto que a prática do naturismo, quando autorizada, deve consultar aos interesses locais. E nosso entender, portanto, que o poder público federal não deve manifestar-se a respeito da prática, autorizar ou fiscalizar o natunismo.

No que concerne à definição de responsabilidade do titular, que implanta o espaço naturista, é matéria bem delineada no § 1º do art. 4º do projeto, assim

como a competência para fiscalizar tais espaços, de que trata o § 2º do mesmo artigo, a encargo das autoridades administrativas que os concederem. No que se reporta ao § 3º do mesmo dispositivo, porém, assim como o já comentado art. 4º, caput, há impropriedades de sentido e também de redação. Tomando-se o perfeito sentido da idéia ali contida, e sem dele dissentir, oferecemos adiante, na forma de emenda, a redação que nos parece mais aconselhável.

### III – Voto

Com estas considerações, e tendo em vista os preceitos constitucionais apontados, todos eles autorizativos do exercício da liberdade de pensamento e de expressão, e diante da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, opinamos pela Aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000 (nº 1.411, de 1996, na Casa de origem), com as emendas a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 4º caput, a seguinte redação:

Art. 4º Denominam-se espaços naturistas os definidos e autorizados pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, comprehensivos de áreas exclusivas destinadas à prática do naturismo nas praias, campos, sítios, fazendas, clubes, espaços para campismo ou esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares.

#### EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º O poder público poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a certos limites ou a determinados períodos do ano.”

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2002. – Bernardo Cabral, Presidente – José Fogaça, Relator – Ricardo Santos – Waldeck Ornelas – Jefferson Peres – Chico Sartori – Ney Suassuna – Pedro Simon – Fernando Ribeiro – Francelino Pereira – Osmar Dias – Romero Jucá – Antônio Carlos Júnior.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

Relator: Senador Geraldo Cândido

### I – Relatório

A proposição examinada pela Comissão tem por escopo fixar normas gerais para a prática do naturismo e para a criação de espaços naturistas, e permitir aos Estados, Distrito Federal e Municípios a elaboração de normas complementares consoante as quais serão observados os ajustes do tema aos casos específicos, nas unidades da Federação.

O art. 22 define o vocábulo naturismo como “o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental das pessoas de qualquer idade, por meio de sua plena integração com a natureza”.

O art. 4º define os espaços naturistas como sendo as áreas destinadas à prática do naturismo nas praias, campos, sítios, fazendas, áreas de campismo, clubes, espaços para esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares em que seja autorizada a prática de naturismo. E acrescenta: em âmbito federal, estadual ou municipal.

No § 1º do art. 4º é definido o responsável pela observância das legislações ambiental e sanitária, e pela delimitação da área em que se permitirá o naturismo, nos termos estabelecidos pelo Poder Público. A autoridade administrativa que autorizar espaços à prática naturista também será responsável por sua fiscalização (art. 4º, § 2º), nos limites e condições impostos pelo poder público (art. 4º, § 3º).

A proposição recebeu duas emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com vistas, primeiro, a limitar o disciplinamento da matéria nos Estados e Municípios, retirando-a do âmbito federal, e para outorgar ao poder público o direito de condicionar a prática do naturismo a determinados períodos do ano.

Se convertida em norma, a vigência coincidirá com a data de publicação.

### II – Análise

O tema ora submetido ao crivo da Comissão é correlato aos de habitat humano e de liberdade de expressão, e sustenta-se no art. 100, inciso IV, do Regimento Interno.

Os autos tramitaram, antes, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde a chancela

foi condicionada a duas emendas; a Emenda nº 1-CCJ visa retirar do art. 4º o vocábulo federal, sob a justificação de não fazer sentido que a administração federal discipline questões de natureza eminentemente estaduais ou municipais a respeito de locais adequados à prática do nudismo. A Emenda nº 2-CCJ dispõe que o poder público poderá também limitar o período em que o nudismo será praticado.

No mérito, acrescente-se que o nudismo no Brasil está longe de caracterizar-se como novidade, haja vista o que ocorre durante o carnaval e no quotidiano das nossas praias. Todavia, o pudor público, igualmente garantido pela Constituição e pelas leis penais, não deve ser confrontado com a liberdade daqueles que, ocasionalmente e em locais predeterminados, prefiram despir-se inteiramente.

Assim, a nudez completa há de ser regulamentada, para que a Constituição Federal alcance aplicação no que tange à liberdade plena, e para que os optantes da prática naturista não levem os demais integrantes da sociedade ao constrangimento.

Quando ingressar no ordenamento jurídico, de lege ferenda elidirá as atuais restrições, presentes no Código Penal (art. 233) e na Lei de Contravenções Penais (art. 61, caput), para adequar o tema aos preceitos constitucionais de liberdade ali estatuídos (incisos I e IV), porquanto liberdades de expressão e de manifestação traduzem-se em cidadania.

Além disso, ao restringir-se a prática do naturismo a áreas pré-determinadas pelo poder público, seus adeptos não poderão mais ser indiciados criminalmente por agirem segundo suas crenças e filosofias naturalistas, e a vontade, que caracterizaria o dolo, na previsão criminal do art. 233 do Código punitivo, já não constituirá delito.

### III – Voto

Com estas considerações, em que, no mérito, sobreleva o exercício da liberdade de expressão, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000 (nº 1.411, de 1996, na Casa de origem), com as emendas apresentadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestou anteriormente.

Sala da Comissão, – Geraldo Cândido, Relator.

PARECER Nº 243, DE 2003  
Da Comissão de Assuntos Sociais  
Relator: Senador Sibá Machado

### I – Relatório

A proposição examinada pela Comissão tem o propósito de fixar normas gerais para a prática do naturismo e para a criação de espaços naturistas, e permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração de normas complementares consoante as quais serão observados os ajustes do tema aos casos específicos, nas unidades da Federação.

O art. 2º define o vocábulo naturismo como o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental das pessoas de qualquer idade, por meio de sua plena integração com a natureza.

O art. 4º define os espaços naturistas como sendo as áreas destinadas à prática do naturismo nas praias, campos, sítios, fazendas, áreas de campismo, clubes, espaços para esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares em que seja autorizada a prática de naturismo, em âmbito federal, estadual ou municipal.

No § 1º do art. 4º é definido o responsável pela observância das legislações ambiental e sanitária e pela delimitação da área em que se permitirá o naturismo, nos termos estabelecidos pelo Poder Público. A autoridade administrativa que anuir à constituição de espaços à prática naturista também será responsável por sua fiscalização (art. 4º, § 2º), nos limites e condições impostos pelo poder público (art. 4º, § 3º).

A proposição recebeu duas emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com vistas, a primeira, a limitar o disciplinamento da matéria nos estados e municípios, retirando-a do âmbito federal, e a segunda, para outorgar ao poder público o direito de condicionar a prática do naturismo a determinados períodos do ano.

Se convertida em norma, a vigência coincidirá com a data de publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II – Análise

O tema submetido ao crivo da Comissão é correlato aos de habitat humano e de liberdade de expressão, e sustenta-se no art. 100, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.

Os autos, antes, tramitaram na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde a chancela da ilustre Comissão foi condicionada a duas emendas:

- i) a Emenda nº 1-CCJ visa retirar do art. 4º o vocábulo federal, sob a justificação de não fazer sentido que a administração federal discipline questões de natureza eminentemente estaduais ou municipais a respeito de locais adequados à prática do nudismo;
- ii) a Emenda nº 2-CCJ dispõe que o poder público poderá também limitar o período em que o nudismo será praticado.

São procedentes as emendas, sobretudo se examinada a competência dos entes públicos estampada nos arts. 21 a 24 da Constituição Federal, de onde se extrai que à União compete o disciplinamento geral de certos temas, mas ao Estado e, sobretudo, ao Município cabem o enfrentamento das questões cotidianas, sendo, por isso mesmo, de seu encargo discipliná-las consoante as condições observadas em sua geografia, além de outros aspectos associados às peculiaridades locais.

No mérito, acrescente-se que o nudismo no Brasil está longe de caracterizar-se como novidade, haja vista o que ocorre durante o carnaval e no quotidiano das nossas praias. Todavia, o pudor público, igualmente garantido pela Constituição e pelas leis penais, não deve ser confrontado com a liberdade daqueles que, ocasionalmente e em locais predeterminados, prefiram despir-se inteiramente.

Assim, a nudez completa há de ser regulamentada para que a Constituição Federal alcance aplicação no que tange à liberdade plena, garantida pelo

art. 5º em todos os seus incisos, e para que os optantes da prática naturista não levem constrangimento aos demais integrantes da sociedade. Dessa maneira, ambos os segmentos restarão atendidos.

Quando ingressar no ordenamento jurídico, se aprovada, de lege ferenda, elidirá as atuais restrições, presentes no Código Penal (art. 233) e na Lei de Contravenções Penais (art. 61, caput), para adequar o tema aos preceitos constitucionais de liberdade ali estatuídos, porquanto liberdades de expressão e de manifestação traduzem-se em cidadania.

Além disso, ao restringir-se a prática do naturalismo a áreas pré-determinadas pelo Poder Público, seus adeptos não poderão mais ser indiciados criminalmente quando agirem segundo crenças e filosofias naturalistas, e a vontade caracterizadora de dolo, na previsão criminal do art. 233 do Código punitivo, deixará de constituir delito para ser direito.

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas além daquelas já examinadas na eminente Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

### III – Voto

Com estas considerações, em que, no mérito, sobreleva o exercício da liberdade de expressão, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000 (nº 1.411, de 1996, na Casa de origem), com as emendas apresentadas na Comissão que nos precedeu, e em razão da constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2003.

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 13 DE 2000.	
<b>PRESIDENTE:</b>	
RELATOR: <i>Sibá Machado</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)</b>	<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)</b>
ANA JÚLIA CAREPA (PT) <i>Ana Júlia Carepa</i>	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
EURÍPEDES CAMARGO (PT) <i>Eurípedes Camargo</i>	2- SERYS SLHESSARENKO (PT)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	3- TIÃO VIANA (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
JOSÉ CAPIBERIBE (PSB)	6- VAGO
AELTON FREITAS (PL)	7- VAGO
PAPALÉO PAES (PTB) <i>Papaléo Paes</i>	8- VAGO
<b>PMDB TITULARES</b>	
MÃO SANTA <i>Mão Santa</i>	<b>PMDB SUPLENTES</b>
JUVÉNCIO DA FONSECA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
ÍRIS DE ARAÚJO <i>Íris Araújo</i>	2- HÉLIO COSTA
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	3- RAMEZ TEBET
NEY SUASSUNA <i>NEY Suassuna</i>	4- JOSÉ MARANHÃO
AMIR LANDO <i>Amir Lando</i>	5- PEDRO SIMON
RENAN CALHEIROS	6- VAGO
<b>PFL TITULARES</b>	<b>PFL SUPLENTES</b>
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
J. JAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPIINO	3- DEMÓSTENES TORRES
LEOMAR QUINTANILHA	4- EFRAIM MORAIS
RENILDO SANTANA	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- VAGO
<b>PSDB TITULARES</b>	
ROMERO JUCÁ	<b>PSDB SUPLENTES</b>
LÚCIA VÂNIA	1- EDUARDO AZEREDO <i>Ed. Azeredo</i>
TEOTÔNIO VILELA FILHO <i>Teotônio Vilela</i>	2- TASSO JERISSATI
ANTERO PAES DE BARROS <i>Antero Paes de Barros</i>	3- SÉRGIO GUERRA
REGINALDO DUARTE	4- VAGO
<b>PDT TITULARES</b>	<b>PDT SUPLENTES</b>
AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>	1- OSMAR DIAS
ÁLVARO DIAS <i>Álvaro Dias</i>	2- VAGO
<b>PPS TITULARES</b>	
PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya</i>	<b>PPS SUPLENTES</b>
	1- MOZARILDO CAVALCANTE <i>Mozarildo Cavalcante</i> JUNTA DE ASSUNTOS SOCIAIS PLC 13 2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 13-9-96:

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1 5- 8-95:

“XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;”

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1 5-8-95:

“a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;”

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em

articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensória Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

'XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

'XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;"

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de

minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos

Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – segurança social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

“XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido ao disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descharacterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15-8-95:

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-97:

“II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;”

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98:

“V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-2000:

“VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"VII – o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bair-

ros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;"

(\*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-92:

"XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único."

Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-2000:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

DECRETO-LEI Nº 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Código Penal.

#### Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

DECRETO-LEI Nº 3.688,  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941  
Vide Lei nº 1.390. de 3.7.1951

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

#### LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25 - 04 - 2003